



PROCESSO N° TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/gtg/rqr

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 83, III, da LC 75/93 autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o ajuizamento de ação civil pública, na defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores. **2.** No caso, os pedidos formulados têm origem comum, a saber, suposta prática uniforme da empresa ré, direcionada à coletividade de trabalhadores, consubstanciada na submissão dos mesmos ao teste do polígrafo (detector de mentiras). **3.** Resta caracterizada, assim, a homogeneidade dos direitos buscados, a legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho. **4.** Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a utilização de polígrafo (detector de mentiras) viola a intimidade do empregado, não devendo este ser punido em virtude da necessária segurança na atividade da aviação civil, restando devida a condenação da empresa aérea por danos morais coletivos. Precedentes do TST.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido, no tema.

DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.



PROCESSO N° TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR NÃO ACOLHIDA. À luz dos critérios definidos na doutrina e na jurisprudência para a fixação do valor da indenização por danos morais e das particularidades do caso concreto, não se verifica a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum indenizatório.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001**, em que é Recorrente **AMERICAN AIRLINES INC** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão das fls. 616-638, complementado às fls. 657-659, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 662-695). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 703-704).

Contrarrazões às fls. 706-720).

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

Tempestivo o recurso (fls. 660 e 662), regular a representação (fls. 146-147, 155 e 662) e efetuado o preparo (fls. 507, 638, 696 e 697).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

No aspecto, eis os fundamentos da decisão regional:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. ALCANCE. DANO MORAL COLETIVO.

Em sua contestação a ora recorrida suscitou a ilegitimidade *ad causam* do autor, além da ausência do interesse de agir. Na primeira hipótese, em razão de compreender que os interesses jurídicos objeto da lide são "...individuais plúrimos, restritos à parcela identificável dos trabalhadores que prestam serviços à ré." (fl.96), compreendendo que a ação civil pública apenas pode encerrar, como objeto adequado, a proteção dos direitos de feição difusa ou coletiva. Já a segunda vem amparada na tese de que a atuação do parquet não revela o efeito de interferir de molde a atender aos interesses dos trabalhadores (fl. 97).

Para melhor compreensão da matéria, julgo oportuno tecer breves comentários acerca da tutela jurisdicional coletiva.

O Estado tem passado por transformações estruturais, com o surgimento de novos atores sociais, conflitos de massa e a multiplicação de direitos. Alterou-se sensivelmente o perfil da sociedade contemporânea, marcada pelo crescente desenvolvimento tecnológico e científico, influenciada pelo fenômeno da globalização. Em consequência assistimos, como um processo inevitável, a emergência de novos grupos, classes de indivíduos, grandes aglomerações e interesses trans individuais ou meta individuais, caracterizados pela transcendência da relação individual.

O processo, naturalmente, não pôde ficar alheio a essa nova realidade. Buscam-se meios efetivos e alternativos para a solução desses novos conflitos. Novas regras de direito material e processual são necessárias para possibilitar a tutela dos chamados interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essa nova categoria de direitos é reflexo da uma sociedade complexa, cujos titulares, na maioria das vezes, são marcados pela indeterminação. A doutrina processual clássica, portanto, tinha de ser superada em muitos aspectos para a proteção desses direitos, a exemplo das questões afetas à competência, da legitimidade *ad causam* e da ampliação dos efeitos subjetivos da coisa julgada. Adapta-se o processo a um novo tipo de litígio; a efetividade da tutela é vista na perspectiva dos consumidores dos serviços jurisdicionais (CAPPELLETTI).

A necessidade de afastar os obstáculos ao acesso à jurisdição passa também pela busca de tutela jurisdicional diferenciada, adequada para dirimir litígios coletivos, inibir condutas que prejudicam a sociedade como um todo, impondo medidas punitivas a fim de estimular o infrator a mudar o seu comportamento



PROCESSO N° TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

danoso à coletividade, ao meio ambiente, aos consumidores e trabalhadores, entre vários outros aspectos.

Ganha destaque, por exemplo, o papel do Ministério Público no ajuizamento de ações coletivas que atingem um número muito expressivo de cidadãos, os quais, muitas vezes, estariam à mercê do infrator ou então compelidos a arcar com os ônus de ações individuais para estancar as lesões que se multiplicam. Essas ações naturalmente objetivam imprimir maior celeridade e extensão aos julgamentos, evitando conflito de decisões e promovendo a redução numérica das demandas, o que favorece a segurança jurídica e permite, atento ao escopo sócio político do processo, a busca da pacificação social no plano concreto.

Em síntese, a possibilidade da defesa coletiva de direitos dos trabalhadores é mais um instrumento para a proteção da cidadania, por meio da efetivação dos direitos sociais.

In casu, na petição inicial o Ministério Público relata que, aferiu a prática reiterada de ato ilícito, por parte da empresa, quando da contratação de seus empregados. Ela consistiria, em síntese, na submissão dos candidatos ao teste do polígrafo, usualmente conhecido como detector de mentiras, além de formular perguntas que invadiriam a seara da intimidade dos trabalhadores. Considerando que as irregularidades noticiadas alcançaram o âmbito nacional, de par com a negativa da empresa em firmar o termo de ajustamento de conduta, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública, para restabelecer o ordenamento jurídico que entende estar reiterada e flagrantemente violado.

Busca, assim, a condenação da empresa a deixar de aplicar o referido teste nos candidatos ao emprego, aos seus empregados ou prestadores de serviço; a divulgação no âmbito interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre essa proibição, além de multa equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada pessoa submetida a tal procedimento. Requereu, ainda, a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de dano moral coletivo.

A caracterização legal dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos vem estampada no art. 81, parágrafo único e incisos, do Código de Defesa do Consumidor. Já a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para a defesa da ordem jurídica, está prevista nos arts. 127 e 129, da CF; 6º, inciso VIII, alíneas c e d, e 83, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/1993. Da mesma forma sinaliza o art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/1990 e, de modo específico, no art. 3º, da Lei nº 7.853/1989, que rege as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses meta individuais.

No caso em exame é extraível, em um primeiro plano, a defesa de interesse individual homogêneo, em relação àqueles trabalhadores submetidos à exigência prévia de contratação, ou ainda aqueles que já admitidos passam a atuar em áreas que, na compreensão da empregadora, impõem o procedimento. Mas sob prisma diverso, também aflora o interesse de toda a categoria profissional, pois ela exibe a potencialidade de estar sujeita ao procedimento dito ilícito - daí o traço nitidamente coletivo do direito em lide. E sob o último ângulo é possível detectar o interesse difuso de toda a sociedade, que pela sua estrutura constitucional não tolera atitudes que, mesmo em tese, venham a violar direitos fundamentais de seus cidadãos.

Na realidade, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade *ad causam* e interesse para pleitear, por meio de ação civil pública, tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como a tutela reparatória por danos morais coletivos, notadamente em casos de afronta à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho. É o que se depreende das



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

disposições legais que regem a atuação do parquet (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da CF; 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93).

A relevância social da tutela perseguida justifica a atuação do Ministério Público, a quem cabe velar pelo cumprimento das normas legais. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas em que se discutem interesses individuais homogêneos, dotados de relevância social, conforme espelha a seguinte ementa, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "(RE 459456-AgR/RJ- Ac. 2ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DEJT de 22/10/2012)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho também caminha no mesmo sentido, *ad litteram*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMPRESA QUE UTILIZA O AMIANTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE DOCUMENTOS REFERENTES A TRABALHADORES EXPOSTOS AO AMIANTO. EXIGÊNCIA DA LEI Nº 9.055/95. Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho objetiva a condenação da reclamada na obrigação de entregar documentos referentes aos trabalhadores expostos ao amianto, conforme determina a Lei nº9.055/1995, bem como a responsabilização da empresa por dano moral coletivo. A hipótese dos autos envolve interesses trans individuais indisponíveis, associados ao núcleo de direitos humanos, com dimensão de direitos fundamentais, ligados à saúde e segurança ocupacional, cuja origem é comum, pois atinge todos os empregados e ex-empregados da Brasilit, tendo como titulares um grupo de sujeitos determinados ou determináveis por uma relação jurídica, o que o classifica como direito coletivo em sentido estrito. É sabido que a legitimidade ativa do Parquet, quando do ajuizamento de ação civil pública na busca da defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, a legitimação extraordinária do Ministério Público está inserida na Constituição Federal no artigo 129, inciso III, onde se lê que são funções institucionais do Ministério Público -promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos-. A Lei Complementar nº 75/93, que regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, trata especificamente das atribuições do Ministério Público do Trabalho, como se verifica do seu artigo 83, inciso III, que determina a competência do órgão para propor "ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". O artigo 127da Constituição Federal, dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." A jurisprudência desta Corte também já se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para o



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

ajuizamento de ação civil pública, inclusive para a defesa de interesses coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Precedentes." (AIRR 190040-35.2004.5.08.0006, Ac, 2ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, DEJT 15/02/2013)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOMPT. No âmbito trabalhista, sempre que os trabalhadores de determinada empresa forem lesionados de forma coletivizada, os direitos que daí surgirem, embora divisíveis, terão uma origem comum, razão pela qual serão enquadrados na categoria de -individuais homogêneos-, podendo ser tutelados de forma individual ou coletiva. In casu, como se trata de pretensão envolvendo suposta lesão perpetrada pela Ré CREDICENTER contra seus estagiários e empregados, mostra-se incontestável a origem comum dos direitos trabalhistas tidos como violados, o que nos leva à sua classificação como direitos individuais homogêneos, conforme dispõe o art. 81, III, do CDC. Este colendo TST possui firme jurisprudência no sentido da legitimidade do MPT para a tutela de direitos individuais homogêneos por meio de ação civil pública, entendendo ser irrelevante para essa classificação o fato de o direito poder ser quantificado de forma diferenciada em relação a cada trabalhador. Precedentes." (AIRR 197500-59-2001-5-15.0014, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, DEJT 01/02/2013)

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. CONTRATAÇÃO PORCO OPERATIVA. TRABALHADORES ESPECIALIZADOS. FRAUDE. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. O Douto Ministério Público tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II, quanto na LC 75/93, que conferiu tal legitimidade para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos lato sensu. Constatando-se a existência de fraude na contratação dos trabalhadores especializados por intermédio de cooperativa, é de se verificar que se encontra a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o Douto Ministério Público. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-283400-87.2001.5.02.0073, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DEJT 07/12/2012).

Dessa forma, e sem embargo das considerações da empresa, afastado a preliminar devolvida.”

Em seu recurso de revista, a reclamada alega que “o ordenamento jurídico veda ao Ministério Público do Trabalho ajuizar pretensão cujo objetivo seja do interesse patrimonial e privado dos trabalhadores, dado que compete ao *parquet* restaurar a integridade da ordem jurídica trabalhista e aos interesses sociais” (fl. 666). Defende que “os interesses



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

ou direitos que o recorrido pretende resguardar são de natureza individual homogênea, pertencente a universo de pessoas perfeitamente identificável" (fl. 668). Acrescenta que "para avaliar se houve violação a intimidade e dignidade do trabalhador pela utilização do exame do polígrafo, direito individual puro e personalíssimo, necessário a análise de cada situação concreta, o que não é possível por meio de uma ação coletiva" (fl. 669). Aponta violação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, 83, III, da Lei Complementar 75/93, 6º e 267, VI, do CPC e 81, II, da Lei 8.078/90. Traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 83, III, da LC 75/93 autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o ajuizamento de ação civil pública, na defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores.

Nesse sentido, rememoro precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI No 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. BANCÁRIOS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE DE DUAS HORAS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 1. A Eg. 8ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão regional, no qual se concluiu pela legitimidade ativa "ad causam" do MPT. 2. O sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo na ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que, "em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por 'ações coletivas'" (Teori Albino Zavascki). Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato. No presente caso, o "Parquet" pretende que o réu se abstenha de prorrogar a jornada de trabalho diária de seus empregados, além das duas horas legalmente permitidas, sem justificativa legal. Tal circunstância constitui direito individual homogêneo passível de defesa pelo "Parquet". A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ARR - 329-63.2011.5.04.0010 Data de Julgamento: 26/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

Especializada em Dissídios Individuais, DEJT
04/05/2018)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - PRETENSÃO AUTORAL RELATIVA À ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR INTERMÉDIO DE EMPRESA INTERPOSTA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - DECISÃO TURMÁRIA QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DO PARQUET E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NO EXAME DO FEITO. Na esteira dos arts. 127, caput, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c art. 6º, VII, "d", deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). E não restam dúvidas que dentre os interesses coletivos estão resguardados os de natureza individual homogênea, assim compreendidos os que têm origem comum (art. 81, III, do CDC). Com relação ao enquadramento de direitos nessa espécie de direitos coletivos é irrelevante que possam ser divisíveis ou quantificados diversamente para cada titular em eventual liquidação ou que na fase de liquidação se exija prova da condição dos trabalhadores quanto ao enquadramento na situação fática-jurídica objeto dos autos. Isto é, o fato de a origem comum indicada pelo parquet na inicial - conduta reiterada da reclamada de não observar os ditames legais para contratação de seus empregados - implicar a produção de prova da situação individual de cada um dos empregados envolvidos, não inibe a atuação do fiscal da lei e nem mesmo desnatura o direito transindividual, uma vez que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ED-RR - 163-26.2013.5.01.0016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/12/2017)

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS DO FGTS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. Esta Corte firmou o entendimento de que, à luz dos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho em defesa de interesses sociais e individuais homogêneos de trabalhadores, a exemplo do



PROCESSO N° TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

recolhimento de depósitos do FGTS. Recurso de embargos conhecido e **provido**" (E-ED-RR - 82400-70.2004.5.19.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017)

Por sua vez, nos moldes do art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum.

No caso, os pedidos formulados têm origem comum, a saber, suposta prática uniforme da empresa ré, direcionada à coletividade de trabalhadores, consubstanciada na submissão dos mesmos ao teste do polígrafo (detector de mentiras).

Resta caracterizada, assim, a homogeneidade dos direitos buscados, a legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º (atual §7º), da CLT e na Súmula 333/TST.

Nego seguimento.

2.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. UTILIZAÇÃO DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS) .

No tema, eis os fundamentos trazidos pelo Tribunal Regional:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TRABALHADORES. TESTE DO POLÍGRAFO. LICITUDE. AUSÊNCIA. EFEITOS.

A matéria de fato tratada no presente é gravada de incontrovérsia. A reclamada, empresa de transporte aéreo com sede nos Estados Unidos da América, e na condição de empresa vinculada à Federal Aviation Agency (FAA), realiza testes do polígrafo em trabalhadores que lhe prestam serviços em áreas consideradas capazes de comprometer a segurança da atividade, como embarque e desembarque de cargas ou passageiros, as áreas de segurança propriamente ditas e outras similares.

A r. sentença, acolhendo os argumentos da defesa, entendeu pela ausência de ilicitude no procedimento, compreensão secundada pelo ilustrado voto condutor. Em primeiro lugar é construída sólida proposição, segundo a qual o uso do aparelho, pela ausência de vedação no ordenamento jurídico, é legítimo, como qualquer outra



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

condição posta para o exercício de diversas profissões. Já o segundo diz respeito à prevalência dos interesses de toda a sociedade, sob o aspecto da segurança dos passageiros, sobre aqueles cujos titulares são apenas determinado grupo profissional. A partir daí a eminente Relatora discorre sobre os fatos do processo e avalia as questões dele decorrentes.

De plano friso, com todo o respeito, que a tese posta por S. Ex^a aproxima-se, ainda que em alguns aspectos, da forma de interpretar e aplicar a Constituição por meio da técnica da ponderação. Há a clara dosagem de dois princípios e a eleição de um deles, pelo critério da relevância ou da supremacia, mas, *data venia*, entendo que esse método fragiliza a estrutura dos direitos fundamentais.

A Constituição, na realidade, ostenta a característica de uma verdadeira comunidade de princípios, em seu duplo aspecto. No primeiro, por agregá-los em um mesmo plano, ao lado de outras normas jurídicas, como as regras. E no segundo, de evidente importância para a matéria em debate, em virtude da necessária atuação concomitante desses princípios, sem que a realização de um importe, como premissa ou consequência, o abandono de outro. Esse caráter comunitário – e não comunitarista – impõe a consideração do feixe de princípios constitucionais (direitos fundamentais) como um todo, que apesar de operar no campo social em frequente tensão, são complementares e não auto-excludentes, inclusivos e simbióticos.

A discussão está centrada na colisão de direitos fundamentais e a forma de sua superação, sob o tom da argumentação jurídica em duas perspectivas. A primeira oferta o modelo da ponderação, como método de aplicação fundamentada dos princípios, o consequente afastamento do subjetivismo ou decisionismo, além de assegurar a prática universalista das decisões. Já o segundo propõe modelo aberto, fundado na coerência como núcleo dirigente da aplicação das normas, pois apenas assim seria preservada a própria essência deontológica dos direitos fundamentais.

Segundo a primeira corrente, capitaneada por Robert Alexy, no universo normativo as regras são diferenciadas, qualitativamente, dos princípios. Estes deteriam estrutura dos valores, constituindo razões *prima facie* que compõem uma ordem elástica e moldável, ao passo que as regras dispõem, de forma definitiva, sobre determinada ação. Assim, o contraste entre as regras encerra o problema da validade, pois seria inadequado conceber a aplicação simultânea de duas delas em conflito, a um mesmo caso concreto.

Já os princípios, entendidos como mandados de otimização, encerram, pela sua própria natureza, a característica de comportarem cumprimento gradativo. A solução do impasse deve passar pelos critérios do grau de afetação e da importância dos princípios em conflito, estabelecendo-se, por meio da ponderação, a regra de precedência - ainda que de natureza condicionada, pois ela deve considerar os fatos relevantes ao caso concreto. A chamada lei da ponderação se propõe a ostentar validade abstrata, incidindo para superar o conflito entre quaisquer princípios. Trata-se de modelo racional de fundamentação, baseado em fórmula específica segundo a qual "quanto maior é o grau de recusa à satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá de ser a importância da satisfação do outro".

O segundo modelo, preconizado por Klaus Günther, elege a coerência como o critério a balizar a aplicação das normas, a qual emergiria da relação de equilíbrio entre o juízo do aplicador e os princípios, como forma de viabilizar a adequada realização destes últimos. Fixando como premissa a dinâmica social, e a consequente impossibilidade da manutenção, no tempo, de esquemas



PROCESSO N° TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

predeterminados para a aplicação do direito, giza a necessária distinção entre os discursos de justificação e o da aplicação. Enquanto o primeiro revela a aferição de validade na norma, pressupondo a inalterabilidade das condições inerentes aos seus fundamentos, o discurso de aplicação deve atuar na seara das diferenças relevantes - entre a situação analisada e as próprias condições que suportam tal validade. A proposta tem o objetivo de possibilitar, e não assegurar, a imparcialidade das decisões judiciais, que em última análise delinea a dimensão concreta dos princípios.

Nega a distinção prévia da estrutura entre princípios e regras, para o efeito de sua aplicação, pois é nessa própria atividade que haverá tal definição - fratura, assim, o conceito de designação ou semântico da norma. Em ambas as hipóteses o procedimento pressupõe o exercício de juízo de adequabilidade prévio, para aferir a natureza da questão. Seguir-se-á a determinação dos elementos fáticos relevantes e a descrição normativa deste contexto, quando a norma for aplicada como regra. Por outro lado, e segundo aquele juízo antecedente, a questão poderá impor a descrição completa do discurso de aplicação e das normas inerentes, daí ressaíndo aquela adequada à espécie - a colisão, pois, não é superada na esfera abstrata, de acordo com determinado modelo prévio de fundamentação.

Cotejando ambas as proposições, afluem as suas distinções básicas. Há a pronunciada tentativa de sistematização, por parte da primeira, para o tratamento dos direitos fundamentais em colisão, ao passo que a segunda delas, de forma mais aberta, apresenta a argumentação jurídica da coerência, como meio de compatibilizar o núcleo dos princípios com o método capaz de abrir espaço para a sua concretização.

Aqui ousa acompanhar a compreensão de que os direitos fundamentais constituem fruto das diferenças, e não das identidades. A observação histórica das práticas sociais estampa cenário prenhe de conflituosidade - como esclarece Michel Foucault, a história da humanidade é uma história de guerras. Logo, o consenso básico a amparar o reconhecimento dos princípios, como categoria normativa, está assentado na administração da diversidade. É o método a dirigir os critérios da adequabilidade há, necessariamente, de estar jungido a tal essência, sob o efeito da perda da eficácia de tais direitos. Ora, a própria ideia de graus de afetação contrasta com o entendimento geral sobre os princípios, comprometendo a sua efetividade.

Estando a base dos princípios assentada na prática democrática, a sua adequada aplicação deve seguir os parâmetros traçados pela discursividade, composta pelo conteúdo do discurso em si, além do procedimento destinado a garantir a comunicação, alcançando assim o que é denominado de aceitabilidade racional. É a construção democrática ou participativa do direito, sem a qual haverá a clara abertura para o império do arbítrio. A adoção de um método como critério da verdade, como propõe a primeira corrente, é pela sua natureza dissociada desse panorama, porquanto reduz a atividade ao monólogo, sujeito inclusive a concepções estranhas ao universo jurídico.

Sob o ângulo do resultado, a crítica ao método da ponderação desnuda a sua inconveniência, pois construções de tal jaez abandonam a trilha deontológica, em favor da teleológica, possibilitando o reconhecimento de degradações infensas à natureza dos direitos fundamentais.

Tecidas essas breves considerações, e abandonando o aparente conflito entre as garantias da segurança pública e a da dignidade e da intimidade das pessoas - porque ele não existe no caso concreto -, passo a enumerar algumas questões de interesse para o adequado desfecho da causa.



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

Em primeiro lugar, o polígrafo é aparelho incapaz de cumprir os seus objetivos, pois ele é falível e com elevado potencial de tornar-se elemento de discriminação, obstando o acesso ao emprego. A mesma autora citada no voto condutor – a eminente Magistrada Alice Monteiro de Barros Monteiro - assim esclarece, ao tratar do tema sob o prisma do direito internacional, *in verbis*:

"O Repertório de Recomendações Práticas sobre Proteção de Dados Pessoais dos Trabalhadores elaborado pela OIT, no item 6.11, dispõe que as provas de personalidade ou exames análogos deverão efetuar-se de acordo com as disposições nele contidas, sob a condição de que o trabalhador tenha a possibilidade de rechaçá-los, isto é, recusar-se a submeter-se a eles" (op. cit).

Mais adiante ressalta as posições de países como o Canadá e a França, os quais afastam a aplicação do teste, o qual consistiria em "técnica forçada de transparência" (eadem). E até mesmo traz à colação a Lei de 1988, que nos Estados Unidos da América considerou ilegal a sua utilização, ressaltando a redução da prática em até 85% (oitenta e cinco por cento) no país, por parte das empresas privadas.

Em matéria publicada no jornal Washington Post, em 1 de abril de 1998 (pág. A01 ou <http://www.washingtonpost.com/wp-srv/national/longterm/supcourt/stories/wp040198.htm>), é noticiado o julgamento, pela Suprema Corte, do processo *United States versus Scheffer*, onde foi claramente pronunciada a falibilidade do polígrafo e a sua inadequação como meio de prova judicial. Em seu teor é extraível que apenas um dos estados que compõem a federação norte-americana – o Novo México – aceita o uso do equipamento sem qualquer restrição, mas em sua extensa maioria a proibição é a regra geral.

Fixada tal premissa, não logro divisar o mínimo e razoabilidade em submeter trabalhadores ao referido teste, precisamente porque ele não se presta aos fins colimados. Logo, a conduta da reclamada cria, sob o prisma do acesso ao emprego e a sua própria manutenção, obstáculo despido de eficiência, fraturando, assim, direito fundamental das pessoas – os que para ela trabalham, e todos aqueles que, no futuro, pretenderem fazê-lo.

Nesse contexto, e apenas pelo primeiro ângulo de análise entendo, com todo o respeito ao voto condutor, que a empresa pratica ato ilícito. Pontuo, ainda, que a prova dos autos é clara, no sentido de ser o teste condição essencial para a admissão de empregados em determinadas áreas, e a recusa do candidato resulta na sua exclusão, ao menos na área pretendida. Assim consta do depoimento do preposto, *ad litteram*:

"Que todos os contratados para a área de segurança tiveram que fazer o teste de polígrafo. Que o teste somente é feito para o pessoal da área de segurança. Que em caso de recusa o candidato pode ser contratado para outra área diversa da segurança." (sic, fl. 456)

Ora, consideradas as peculiaridades do segmento de atuação da empresa, e a especialização da mão de obra que lhe é inerente, esse aproveitamento em setor distinto daquele pretendido pelo candidato é insólito, ou quando menos ocasional, conforme declara a última testemunha ouvida. De toda sorte, a pessoa não pode recusar a submissão ao teste e obter o emprego no setor que almeja, daí aflorando a clara atitude discriminatória.

Por outro lado, as perguntas formuladas aos candidatos invadem a sua esfera íntima, pois tratam de questões como a internação em hospitais, o consumo de álcool ou drogas, antecedentes criminais e até mesmo indagações sobre a



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

honestidade, o que não se me afigura admissível. A título ilustrativo trago à colação dois arestos do TST, *in verbis*:

"DANO MORAL CONFIGURADO. TESTE DO POLÍGRAFO. EMPREGADO DO SETOR DESEGURANÇA DA EMPRESA AMERICAN AIRLINES. O polígrafo, o popular detector de mentiras, não é adotado em nosso ordenamento jurídico, visto que, além da eficácia duvidosa, viola princípio fundamental assegurado na Constituição da República, no caso, o de 'não produzir provas contra si'. Além do mais, quando submetido ao polígrafo, suprime-se do empregado a identidade de trabalhador, uma vez que passa a ser objeto da atenção do empregador pela potencialidade que a empresa lhe atribui de servir como porta de entrada para algum fato criminoso, terrorista ou outro do gênero. Não bastasse, o acesso às informações íntimas contidas no fisiológico do trabalhador afronta o direito de preservação da intimidade. Em razão da hipossuficiência que é característica geral do empregado e da tensão social que sobre ele recai, decorrente do fantasma do desemprego e da alucinante concorrência que existe entre os que estão empregados e a massa de desempregados, falta ao trabalhador a liberdade de se autodeterminar e de se impor contra os atos atentatórios à sua pessoa promovidos pelo empregador, porquanto visa a proteger um bem maior, no caso, a própria sobrevivência e de sua família, e, portanto, sem alternativa, tem de sacrificar sua dignidade até onde suportar. Por esse motivo, afigura-se temerária qualquer conclusão no sentido de que o autor consentia espontaneamente em submeter-se ao detector de mentiras. O uso do polígrafo, assim, além de se tratar de equipamento em extinção em vários países, por ser incompatível com o direito das pessoas, viola, no Direito brasileiro, diversas garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, configurando ineludível afronta à intimidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 73500-44.2002.5.02.0036 Data de Julgamento: 22/11/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011).

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). A submissão de empregados atestes de polígrafo viola sua intimidade e sua vida privada, causando danos à sua honra e à sua imagem, uma vez que a utilização do polígrafo (detector de mentiras) extrapola o exercício do poder diretivo do empregador, por não ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o mencionado sistema. Assim, in casu, compreende-se que o uso do polígrafo não é indispensável à segurança da atividade aeroportuária, haja vista existirem outros meios, inclusive mais eficazes, de combate ao contrabando, ao terrorismo e à corrupção, não podendo o teste de polígrafo ser usado camufladamente sob o pretexto de realização de "teste admissional" rotineiro e adequado. Além disso, o uso do sistema de polígrafo assemelha-se aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia competente, uma vez que, no Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (Processo: RR - 28140-17.2004.5.03.0092 Data de Julgamento: 10/03/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010)

Entendendo, pois, que a conduta da recorrida viola o direito fundamental da dignidade das pessoas, o da intimidade e, em especial, o do livre acesso ao emprego



PROCESSO N° TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

e à subsistência digna, reconheço a ofensa aos arts. 1º, incisos II, III e IV; 5º, *caput* e incisos II e X, da CF, a ela imponho a obrigação de reparar o dano.

Dou provimento ao recurso.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO COLETIVA. CESSAÇÃO. PROVIDÊNCIAS. Reconhecida como antijurídico o procedimento da empresa, a consequência imediata reside na sua necessária cessação (art. 12 do CCB). Logo, procede o pedido da emissão de ordem inibitória, para que a parte ofensora não mais exija dos trabalhadores que lhe prestem serviços, direta ou indiretamente, a submissão ao teste do polígrafo sob qualquer circunstância, seja para a admissão ou, ainda, com vistas à alteração de setor de trabalho.

Para assegurar o cumprimento da obrigação efetivamente mostram-se cabíveis as duas providências almejadas pelo autor, quais sejam, o estabelecimento de cominação pecuniária e a divulgação dessa nova forma de relacionamento que será inaugurada no ambiente de trabalho. Assim, caso descumprida a ordem inibitória a reclamada arcará com o pagamento da importância equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada evento, enquanto na segunda hipótese, e ocorrendo a sua contumácia, imponho a satisfação do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de resistência.

Em ambos as hipóteses fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das medidas, comando extraído do art. 461 do CPC.

Dou parcial provimento ao recurso.”

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram parcialmente providos para suprir obscuridade e prestar esclarecimentos, nos seguintes termos (fls. 657-659):

“MÉRITO.

Ventila a embargante obscuridade quanto ao termo inicial para o cumprimento da ordem de cessação da prática de submeter trabalhadores ao teste do polígrafo, porquanto apenas fixado o prazo de 30 (trinta) dias. Com efeito, e apesar da leitura dos parágrafos do art. 461 do CPC, adotado como suporte legal para o comando em referência, induzir ao início imediato do prazo, a parte tem o legítimo direito de vê-lo estabelecido expressamente.

Suprindo o defeito, friso que o prazo de 30 (trinta) dias foi fixado com estofo no art. 461 e §§ do CPC, e obviamente ele iniciaria o seu curso com a publicação do r. acórdão. Mas reconhecendo o vício da obscuridade, e em atenção aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, fica o termo em comento fixado com a intimação da parte da presente decisão, via DEJT.

No que tange à garantia do inciso II do art. 5º da CF, notadamente a r. decisão embargada não criou obrigação – ainda que negativa – estranha ao ordenamento jurídico. Como ali consignado, a empresa condiciona a contratação e a movimentação de trabalhadores, para atuar em determinadas áreas, à submissão a teste reconhecidamente ineficaz. Assim, foi extraída a natureza ilícita do ato, porque ele não surte efeitos na esfera da segurança e discrimina, sem justificativa, o acesso ao emprego, que é assegurado a todos (arts. 1º, inciso IV; 5º, *caput* e inciso II, e 6º, *caput*, da CF).

Apenas a título ilustrativo é como se ela adotasse, por exemplo, os conceitos de Lombroso para definir as pessoas capazes de oferecer risco à operação de



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

transporte aéreo, excluindo-as da possibilidade de obter o emprego. A única distinção é meramente cosmética, porque o polígrafo ostenta a aparência tecnológica, mas é tão ineficaz quanto aqueles – ao menos até os dias de hoje.

Acerca do caput do preceito, reitero que o v. acórdão abandonou, por completo, o procedimento da ponderação – especialmente a adotada pela eminente relatora - para solucionar a questão. Ele foi explícito no sentido da inconsistência da avaliação, na esfera abstrata, de princípios em aparente rota de colisão, pontuando que a análise deve ser feita à luz do conceito de integridade. Por consequência, nunca foi cotejado qualquer elemento inerente "...à vida e a (sic) segurança dos passageiros e dos próprios trabalhadores..." (fl. 577, *in fine*), mas tão somente aferida a capacidade do uso do polígrafo resultar em qualquer espécie de segurança adicional. E a resposta foi negativa, notadamente à luz da notória e admirável força tecnológica dos Estados Unidos da América, que assim concluiu – em suma, a decisão dada ao caso encerra natureza fática, e não jurídica.

Finalmente consigno desconhecer a real dimensão do que a parte denomina de "dano punitivo" (fl. 578), mas esclareço que a condenação pelo dano moral coletivo veio amparada nos arts. 5º, inciso V, da CF, e 944 do CCB, traduzindo a estimativa econômica da lesão causada a toda a sociedade brasileira, em virtude da adoção de prática inócua que findou por discriminar fração de seus componentes, afrontando o ordenamento jurídico.

Prestados os possíveis esclarecimentos, nada mais a integralizar.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e no mérito a eles dou parcial provimento, para suprir obscuridade e prestar esclarecimentos, tudo nos estritos termos da fundamentação."

Em seu recurso de revista, a reclamada defende a "validade do uso do exame de polígrafo, bem como pela inexistência de violação ao direito à intimidade e dignidade do empregado submetido ao teste" (fl. 672). Afirma necessária a utilização de polígrafos em seus funcionários, pois "no transporte aéreo internacional impõem-se métodos rigorosos para garantir a segurança, uma vez ser público e notório que pessoas mal intencionadas utilizam-se de aviões para fins escusos, como contrabando de mercadorias, tráfico de drogas, terrorismo, entre outras diversas infrações penais, que expõem os passageiros e trabalhadores a grandes riscos" (fl. 676). Ressalta que "apenas empregados e prestadores de serviço ligados às atividades de segurança, embarque e desembarque de cargas ou de passageiros são submetidos ao exame" (fl. 678) e que "os exames são sigilosos e realizados por empresa especializada, sendo que nenhum dos resultados ou respostas são divulgados a terceiros" (fl. 678). Pretende "a reforma do v. acórdão *a quo* para a improcedência total do pedido de que a recorrente se abstenha de realizar testes de polígrafo e da indenização por dano moral coletivo" (fl. 685). Aponta violação dos arts. 5º, *caput*, II e X e § 2º, da Constituição Federal e 8º da CLT. Traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

O aresto colacionado à fl. 674, oriundo do TRT da 4ª Região, publicado no DJMG de 04.12.2004, traz tese divergente e específica, no sentido de que:

“DANO MORAL. TESTES DE POLÍGRAFO. Na espécie em que há o dever dos Recorrentes de afastar os seus passageiros de qualquer perigo, observando a segurança na atividade de transporte aéreo e, por outro lado, há o dever para com o íntimo dos empregados, à luz do disposto na Constituição Federal, art. 5º, X, bem como às regras de tutela da própria Consolidação das Leis do Trabalho, deve-se levar em conta que a empresa de aviação, com bandeira americana e suas aeronaves são potenciais alvos de atentados por parte do terrorismo internacional que, a partir de países isentos e neutros no âmbito global político, podem vir a servir de porta para a entrada dos elementos ligados ao terrorismo. Dessa forma, a submissão ao exame através de polígrafo, revela-se medida preventiva de segurança, visando o bem-estar da comunidade, o que por si só já justificaria o procedimento. E considerando o tempo de serviço da Reclamante que, desde 1999 estaria sob a influência do regulamento geral da empresa submetendo-se a tais testes, sua tolerância afasta a ideia de omissão à regra protetiva de sua intimidade. Aquilo que violenta a moral, a ética, será sempre imediato e não atinge seu ápice por efeito cumulativo. Dano moral não caracterizado.” (TRT/MG; 4ª Turma; Relator: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello; Revisor: Antônio Alvares da Silva; Processo nº: 00524-2004-092-03-00-4 RO (RO-14828/04); DJMG: 04/12/04, pág. 5).

Conheço, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, “a”, da CLT.

2.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Assim decidiu o Tribunal de origem:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO.

Acena o autor com o efeito coletivo da lesão causada pela empresa, sob o ângulo do dano moral imposto à sociedade.

Houve o claro desrespeito, por parte do empregador, das normas destinadas a garantir condições mínimas de acesso e permanência no emprego. A afronta ao ordenamento jurídico fere o patrimônio imaterial de toda a sociedade, que é formada – como não poderia deixar de ser – pelos princípios dirigentes extraídos de sua constituição. E mais, no aspecto em análise a atitude comissiva da empresa, gerada diretamente pela sabida ineficácia do equipamento que utiliza como critério de admissão e movimentação de trabalhadores, feriu aspecto relevante desse núcleo central, que é o direito ao trabalho e à intimidade.



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

Incumbia ao Ministério Público produzir prova dos pressupostos fáticos necessários à configuração do dano, e tal encargo foi implementado satisfatoriamente, demonstrando a prática de ato potencialmente lesivo à dignidade da pessoa. Acrescento, por oportuno, que em se tratando de dano moral é desnecessária a prova da existência de prejuízo ou sofrimento concretos, bastando apenas a da prática de ato capaz de produzir tal efeito, segundo o padrão médio de normalidade, como orienta a jurisprudência pacífica do STJ (v. g., REsp-52842/94-RJ, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27/10/97; REsp-53729/94-MA, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 23/10/95). Tal compreensão ganha especial relevância na hipótese de dano moral coletivo, quando toda a sociedade é alcançada e prejudicada pela conduta ilegal do infrator. A moral coletiva é autônoma e independente, estando desatrelada daquela inerente a cada um dos indivíduos.

Rememoro que as ações coletivas demandam um olhar diferenciado dos operadores de direito e dos cidadãos, em cotejo com as ações individuais. Aqui não se cogita de indenizar os trabalhadores por danos a seu patrimônio imaterial; o interesse em lide ultrapassa a esfera meramente individual das pessoas diretamente lesadas.

A ofensa está situada na esfera dos denominados interesses trans individuais, razão pela qual o objetivo é impor sanção, isto é, onerar pecuniariamente o infrator de modo tal a dissuadi-lo de praticar tais irregularidades, que ofendem toda a sociedade. Busca-se assim desestimular novas lesões e compensar os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens mais elevados do grupamento social.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TST, conforme revela precedente cuja ementa reproduzo, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO. Não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que encontra-se expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado. Trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros a indenização por danos morais visa reparar a lesão ocorrida no passado, e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade. Incólumes os dispositivos de lei apontados como violados e inespecíficos os arestos é de se negar provimento ao agravo de instrumento. (AIRR-561/2004-096-03-40, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 19/10/2007).

No que tange ao valor da indenização, gizo que muito embora o art. 186, do CCB, faça menção expressa à figura do dano moral, deixou de disciplinar os respectivos princípios e, especialmente, os efeitos das ofensas aos direitos da



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

personalidade. Lacuna que, há muito e em termos mais genéricos, é apontada pela doutrina, entendendo que na atualidade a enunciação dos fundamentos dos direitos humanos é excessiva, ao passo que a sua proteção é incipiente (BOBBIO).

De qualquer forma cabe ao julgador, fundado nas máximas de experiência e balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar a extensão do dano e fixar a correspondente indenização, sem que para este alcance tenha que passar por operações aritméticas. Estas são próprias à aferição dos danos de ordem material, hipótese diversa da tratada nos autos.

A parte ofensora incorreu em culpa moderada, conclusão que alcanço também reconhecendo a existência de dissenso jurisprudencial sobre a matéria – curiosamente no Brasil, e não em seu país de origem. Logo, levando em conta a extensão do dano, que é severa, e o grau de culpa, aliado aos demais parâmetros já descritos, provejo o recurso do autor e arbitro a indenização em tela no montante por ele requerido, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No que tange ao destinatário da indenização – que deve ser a sociedade – entendo que a costumeira indicação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT deixou, há muito, de atingir seu objetivo. A verba, em ordem a alcançar o seu desiderato específico, há de ser direcionada de forma tal a permitir a ampla visibilidade de seu caráter reparatório. Assim, determino que o valor objeto da condenação seja depositado em juízo e gerido conjuntamente com o autor, de sorte a ser aplicado em instituições beneficentes capazes de utilizá-lo de forma adequada.

Pontuo, para os fins de direito e em virtude das considerações tecidas, a ausência de potencial ofensa à literalidade dos arts. 186, 187, 884, 927, 944 e 970, do CCB; 333, incisos I e II, do CPC, 818, da CLT e 5º, incisos V e X, da CF.”

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram parcialmente providos para suprir obscuridade e prestar esclarecimentos. Eis o teor da decisão (fls. 657-659):

“Ventila a embargante obscuridade quanto ao termo inicial para o cumprimento da ordem de cessação da prática de submeter trabalhadores ao teste do polígrafo, porquanto apenas fixado o prazo de 30 (trinta) dias. Com efeito, e apesar da leitura dos parágrafos do art. 461 do CPC, adotado como suporte legal para o comando em referência, induzir ao início imediato do prazo, a parte tem o legítimo direito de vê-lo estabelecido expressamente.

Suprindo o defeito, friso que o prazo de 30 (trinta) dias foi fixado com estofamento no art. 461 e §§ do CPC, e obviamente ele iniciaria o seu curso com a publicação do r. acórdão. Mas reconhecendo o vício da obscuridade, e em atenção aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, fica o termo em comento fixado com a intimação da parte da presente decisão, via DEJT.

No que tange à garantia do inciso II do art. 5º da CF, notadamente a r. decisão embargada não criou obrigação – ainda que negativa – estranha ao ordenamento jurídico. Como ali consignado, a empresa condiciona a contratação e a movimentação de trabalhadores, para atuar em determinadas áreas, à submissão a teste reconhecidamente ineficaz. Assim, foi extraída a natureza ilícita do ato, porque ele não surte efeitos na esfera da segurança e discrimina, sem justificativa, o acesso ao emprego, que é assegurado a todos (arts. 1º, inciso IV; 5º, caput e inciso II, e 6º, caput, da CF).



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

Apenas a título ilustrativo é como se ela adotasse, por exemplo, os conceitos de Lombroso para definir as pessoas capazes de oferecer risco à operação de transporte aéreo, excluindo-as da possibilidade de obter o emprego. A única distinção é meramente cosmética, porque o polígrafo ostenta a aparência tecnológica, mas é tão ineficaz quanto aqueles – ao menos até os dias de hoje.

Acerca do caput do preceito, reitero que o v. acórdão abandonou, por completo, o procedimento da ponderação – especialmente a adotada pela eminente relatora - para solucionar a questão. Ele foi explícito no sentido da inconsistência da avaliação, na esfera abstrata, de princípios em aparente rota de colisão, pontuando que a análise deve ser feita à luz do conceito de integridade. Por consequência, nunca foi cotejado qualquer elemento inerente "...à vida e a (sic) segurança dos passageiros e dos próprios trabalhadores..." (fl. 577, in fine), mas tão somente aferida a capacidade do uso do polígrafo resultar em qualquer espécie de segurança adicional. E a resposta foi negativa, notadamente à luz da notória e admirável força tecnológica dos Estados Unidos da América, que assim concluiu – em suma, a decisão dada ao caso encerra natureza fática, e não jurídica.

Finalmente consigno desconhecer a real dimensão do que a parte denomina de "dano punitivo" (fl. 578), mas esclareço que a condenação pelo dano moral coletivo veio amparada nos arts. 5º, inciso V, da CF, e 944 do CCB, traduzindo a estimativa econômica da lesão causada a toda a sociedade brasileira, em virtude da adoção de prática inócua que findou por discriminar fração de seus componentes, afrontando o ordenamento jurídico.

Prestados os possíveis esclarecimentos, nada mais a integralizar.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos e no mérito a eles dou parcial provimento, para suprir obscuridade e prestar esclarecimentos, tudo nos estritos termos da fundamentação.”

Em seu recurso de revista, a reclamada defende a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da indenização por danos morais, pois “a recorrente atua somente em alguns poucos aeroportos internacionais do Brasil, e seus vôos possuem como destino apenas os Estados Unidos da América, ou seja, sua operação não é grande, especialmente o número de possíveis atingidos pela suposta prática ilícita (profissionais da área de segurança), o que não justifica o exorbitante valor de um milhão de reais fixados a título de danos morais coletivos” (fl. 687). Sustenta que “a indenização não deve possuir caráter punitivo, já que a reparação civil não se presta a penalizar ninguém, mas tão somente a restituir a vítima ao *status quo ante*” (fl. 694). Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Traz divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Acerca do valor da indenização por danos morais doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento do valor da indenização, quais sejam:

a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na

Firmado por assinatura digital em 27/02/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

No caso, o dano moral coletivo foi reconhecido face à submissão dos empregados da empresa aérea ao teste do polígrafo (detector de mentiras), como “condição essencial para a admissão de empregados em determinadas áreas”, como a área de segurança, sendo realizadas perguntas que “invadem a sua esfera íntima”, tratando “de questões como a internação em hospitais, o consumo de álcool ou drogas, antecedentes criminais e até mesmo indagações sobre a honestidade”. E a indenização por danos morais coletivos foi arbitrada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

À luz dos critérios definidos na doutrina e na jurisprudência para a fixação do valor da indenização por danos morais e das particularidades do caso não se verifica a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do *quantum* indenizatório.

Com efeito, a parte ré é empresa de aviação com notória capacidade econômica, que, segundo dados extraídos do sítio da revista “Isto é Dinheiro”, teve “lucro líquido de US\$ 1,91 bilhão em 2017 e ocupa, atualmente, o posto de maior grupo global do setor de aviação, com uma receita operacional de US\$ 42 bilhões e uma frota de 1,5 mil aeronaves, que transportou, apenas no ano passado, 209 milhões de passageiros” (artigo publicado no dia 15/06/2018 e visualizado no dia 28/01/2019 pelo endereço eletrônico <https://www.istoedinheiro.com.br/american-airlines-reforca-sua-apost-a-no-brasil/>).

Restam ilesos, pois, os arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não tratam de dano moral coletivo decorrente da utilização de polígrafos.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

II - MÉRITO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS.

UTILIZAÇÃO DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS)

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a utilização de polígrafo (detector de mentiras) viola a intimidade do empregado, não se justificando em razão da necessária segurança na atividade da aviação civil. Nesse sentido, trago o seguinte julgado da SDI-I do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA, REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007, INTERPOSTO PELA RÉ PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. A egrégia Turma considerou prescindível o traslado da contestação, uma vez que a matéria debatida nos autos - "dano moral pela submissão da Reclamante ao teste do polígrafo" - poderia ser inteiramente conhecida por meio dos fundamentos consignados pelo Tribunal Regional em seu acórdão. Além disso, alicerçou a sua decisão na jurisprudência desta Corte, que não considera a contestação como peça indispensável à formação do instrumento de agravo em sede de recurso de revista. Os arestos colacionados, a seu turno, revelam-se inespecíficos, porquanto o primeiro refere-se à falta de "peças necessárias", sem informar quais seriam, e o segundo indica como peça faltante a procuração das agravadas, o que não é o caso destes autos. Incide, portanto, na espécie o óbice contido na Súmula nº 296, I, desta Corte. Recurso de embargos de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante o acórdão embargado, o contato da autora com o agente perigoso não era fortuito, ou por tempo extremamente reduzido, e ocorria em diversos dias da jornada de trabalho. Assim, diante dos pressupostos fáticos informados, tem-se que a decisão embargada, ao contrário do que entende a embargante, está em conformidade com a Súmula nº 364 do TST. O aresto transcrito, a seu turno, não emitiu tese jurídica a respeito da matéria, pois aplicou o óbice da Súmula nº 126 do TST, sob o fundamento de que o Tribunal Regional considerou a exposição apenas eventual. Incide na espécie o óbice contido



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

Súmula nº 296, I, deste Tribunal. Recurso de embargos de que não se conhece. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RÉ. O vínculo de emprego foi reconhecido com a segunda ré, que, inclusive, também interpôs embargos a esta Subseção, mas não recorreu quanto a esta matéria. A condenação da primeira ré, ora embargante, foi apenas subsidiária e da qual também não recorre. Logo, a primeira ré, não tem interesse, no particular, pois não foi sucumbente. Recurso de embargos de que não se conhece. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA, REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007, INTERPOSTOS PELA RÉ S AMERICAN AIRLINES, INC. E PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. MATÉRIA COMUM A AMBAS. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DO POLÍGRAFO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EPISTÊMICOS DE VALIDADE E DE FIABILIDADE PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE. A aplicação das normas trabalhistas no espaço obedece aos Princípios da Territorialidade e da Soberania Nacional. Assim, o contrato de trabalho celebrado e executado no Brasil deve ser integralmente regido pelas regras e princípios do sistema pátrio, independentemente da nacionalidade da empregadora. É certo, ainda, que entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal), verdadeiros vetores que devem orientar quaisquer relações, públicas ou privadas, firmadas ou desenvolvidas no País. A par dessas garantias, convivem, no mesmo sistema, a livre iniciativa e o direito constitucional à propriedade privada (artigo 1º, IV, da Constituição Federal), embora esta última com função social. Porém, como proteção necessária à condição de hipossuficiência em que se encontra o empregado, o ordenamento jurídico impõe alguns limites intransponíveis a esse poder, em face da necessidade de respeito aos direitos fundamentais dos empregados, uma vez que estes devem ser assegurados em qualquer ambiente e em todas as situações, em razão de sua eficácia horizontal. Imperioso, assim, compreender que os direitos fundamentais, por serem indissociáveis da pessoa do empregado, não podem ser desconsiderados a partir do momento em que este ingressa no estabelecimento como se, nesse momento, todos os



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

seus atributos pessoais se encontrassem ao alvedrio do empregador, independentemente de a empresa lidar com questões delicadas de segurança, como as concernentes ao transporte aéreo de passageiros. Por outro lado, é inquestionável a proibição de quaisquer investidas em aspectos referentes aos direitos fundamentais dos empregados ao mero argumento de que se está em lícito exercício do poder diretivo do empregador. Como não se cogita a hipótese de tratar-se, este último, de direito absoluto, deve obediência ao limite mínimo a que todas as demais faculdades subjetivas devem estar submetidas, qual seja: o respeito a dignidade humana. Ressalte-se, ademais, que no Brasil o uso do polígrafo não vem sendo admitido nem mesmo na área penal, principalmente em razão da sua ausência de confiabilidade científica. Nem se pode reconhecer, com segurança, o seu grau de fiabilidade, pois avaliar a fiabilidade probatória do polígrafo impõe, antes de mais nada, compreender e separar, epistemologicamente, a sua utilização enquanto equipamento que simplesmente afere as reações fisiológicas específicas para as quais foi concebido, portanto, uma espécie de "medidor de sinais psicofisiológicos" emitidos por uma pessoa, e diferenciá-la da capacidade de identificar se essa pessoa está mentindo, baseada na interpretação feita por alguém - o poligrafista - , desses mesmos sinais. Significa, por conseguinte, separar a confiabilidade da função meramente "mecânica", da atividade intelectual e interpretativa de análise dos dados obtidos. Assim, se a utilização do polígrafo não é admitida nem mesmo no processo penal, conduzido pelo Estado e com participação do Ministério Público, fiscal da ordem jurídica por excelência, não há por que tolerar a sua aplicação pelo empregador, no âmbito de uma relação particular e privada, sem que haja garantia de resguardo a um suposto "devido processo legal" ou a quaisquer outros direitos fundamentais do indivíduo. Nesse contexto, seria possível afirmar que o empregador, ao fazer uso da aludida técnica de aferição da verdade, estaria investindo-se do exclusivo e indelegável Poder de Polícia, promovendo verdadeira persecução criminal que só pode ser levada a cabo pelo Estado. Saliente-se que tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.253/2002, arquivado em razão do encerramento da legislatura, de autoria do Senador Paulo Paim, que proibia expressamente o uso de polígrafo nas relações de trabalho. Em sua justificação frisou que "Seu uso configura grosseira violação à liberdade, à dignidade e à privacidade do



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

homem. Mesmo em caso de existência de suspeitas veementes de crime praticado pelo empregado (p. ex., furto, ou apropriação indébita), sua utilização consiste em prática reprovável (além de bizarra), eis que o empregador não pode instituir por sua própria conta, um ' processo penal' travestido, pois cabe ao Estado a persecução penal". Sob o aspecto do prejuízo ao empregado, cumpre ressaltar que, antes do início do teste propriamente dito, é necessária a fase de calibragem do aparelho, onde são feitas diversas perguntas ao examinando, entre as quais podem ser indevidamente incluídas perguntas de ordem pessoal ou mesmo vexatórias, que geram exposição desnecessária e certamente não dizem respeito ao exercício da atividade laborativa, acarretando inevitável constrangimento, desconforto e abalo psíquico e moral. No caso, questiona-se se, em razão do nível de exposição a que está submetido o empregado, ao ter que responder perguntas relacionadas ao uso de bebidas alcóolicas, narcóticos, se tem antecedentes de desonestidade, se já se envolveu em atividade criminosa ou foi preso, por exemplo, além de outras de foro ainda mais particular ou até vexatórias, o polígrafo seria mesmo o meio que lhe causaria menor prejuízo, especialmente quando se considera sua esfera moral e o respeito aos direitos da personalidade ligados à intimidade e à vida privada. O tema, aliás, não passou ao largo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, firmou a tese no tocante ao respeito às liberdades fundamentais, mesmo nas relações privadas, como se vê no RE n. 201.819, Redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, publicado em 27-10-2006. Acrescente-se a previsão contida no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República, segundo o qual é assegurado aos acusados o direito ao silêncio, e normas internacionais de direitos humanos que aderem ao cenário constitucional pátrio - porque nele integradas -, consagradoras do princípio fundamental no sentido de que "ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo", como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil em 06.07.1992, artigo 14, 3, g; e à Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 06.11.1992, artigo 8º, 2, g. Diante de tudo do que foi exposto neste acórdão, conclui-se que **a utilização do polígrafo nas relações laborais configura ato ilícito, que atinge a dignidade humana e os direitos da personalidade do empregado, notadamente a honra, a vida privada e a intimidade, o que dá ensejo ao**



PROCESSO N° TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

pagamento de indenização por danos morais. Recursos de embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (E-ED-RR - 28140-17.2004.5.03.0092, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/12/2017; destaquei)

No mesmo sentido são os julgados de Turmas desta Corte Superior, *verbis*:

“DANO MORAL CONFIGURADO. SUBMISSÃO A TESTE DO POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). 1. O uso do polígrafo - o popular "detector de mentiras" - não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, visto que, ademais de sua eficácia duvidosa, viola princípio fundamental consagrado em normas internacionais sobre direitos humanos, no sentido de que "ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo" (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil em 06.07.1992, artigo 14, 3, g; e Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 06.11.1992, artigo 8º, 2, g). No mesmo diapasão, o artigo 5º, LXIII, da Constituição da República assegura aos acusados o direito ao silêncio. 2. Ademais, quando submetido ao teste do polígrafo, o empregado tem aviltado seu direito à intimidade, na medida em que pode se ver constrangido a revelar aspectos da sua vida pessoal que não tinha a intenção de compartilhar. 3. Não prospera a alegação de que tal medida visa a "promover a segurança do aeroporto, tripulantes, passageiros e sociedade em geral", na medida em que o resultado obtido pelo polígrafo é meramente estimativo, sintomático, não permitindo diagnóstico seguro concernente à idoneidade moral da pessoa. Não é aceitável que se pretenda obter segurança a partir de medida edificada sobre o alicerce da dúvida, da incerteza e da violação de direitos. 4. **O uso do polígrafo, além de se tratar de procedimento rechaçado em vários países, porque incompatível com os direitos da personalidade, viola, no Direito brasileiro, diversas garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, configurando iniludível afronta aos direitos da personalidade do trabalhador.** Recurso de Revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de Revista de que não se conhece.” (RR-1009-58.2010.5.05.0009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017; destaquei)

“(…) II -RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADO A TESTE DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). Cinge-se a controvérsia a se saber se a submissão do autor ao teste do polígrafo (detector de mentiras) caracteriza constrangimento a ensejar a reparação civil por danos morais. No caso concreto,



PROCESSO Nº TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

restou incontroverso que a autora exercera o cargo de agente de integração e que suas atribuições eram a de inspecionar cargas e bagagens, assim como conferir passaportes e documentação para o embarque na aeronave. Foi registrado, ainda, que "questionar ao trabalhador no teste do polígrafo se 'já furtou algo no ambiente de trabalho' ou 'já usou drogas' significa perpetuar situações pretéritas, quicá já resolvidas, o que gera discriminação do indivíduo reabilitado e que busca sua reinserção na sociedade.". O polígrafo compreende um aparelho de registro de respostas, utilizado para comprovar a veracidade das informações colhidas de uma pessoa, visando medir e gravar registros de diversas variáveis fisiológicas enquanto essa pessoa é interrogada. A finalidade do equipamento é averiguar a possível ocorrência de mentiras da pessoa examinada em seu depoimento. Não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro para o teste de polígrafo, pois invade a intimidade dos que a ele se submetem, uma vez que sequer é eficaz como meio de prova contra os empregados, tampouco se tem notícias da sua utilização válida no processo penal o qual seria, caso comprovada eficácia, de suma importância. O resultado obtido pelo polígrafo é meramente estimativo, não permitindo um diagnóstico seguro concernente à idoneidade moral da pessoa a ser contratada. Assim, não havendo regulamentação e não comprovada sua eficácia, pode-se considerar que o uso desse aparelho pode ferir outros direitos fundamentais, dentre os quais podemos citar a preservação da intimidade e a dignidade do trabalhador. Mantida a condenação por danos morais no caso. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 20437-92.2015.5.04.0004, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 09/02/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao "dano moral decorrente de submissão da empregada a testes de polígrafo", ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, X, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE SUBMISSÃO DE EMPREGADA A TESTES DE POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS). A submissão de empregados a testes de polígrafo viola sua intimidade e sua vida privada, causando danos à sua honra e à sua imagem, uma vez que a utilização do polígrafo (detector de mentiras) extrapola o exercício do poder diretivo do empregador, por não ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro o mencionado sistema. Assim, *in casu*, compreende-se que o uso do polígrafo não é indispensável à segurança da atividade aeroportuária, haja vista existirem outros meios, inclusive mais eficazes, de combate ao contrabando, ao terrorismo e à corrupção, não podendo o teste de polígrafo ser usado camufladamente sob o pretexto de realização de "teste admissional" rotineiro e adequado. Além disso, o uso do sistema de polígrafo assemelha-se aos métodos de investigação de crimes, que só poderiam ser usados pela polícia competente, uma vez que, no Brasil, o legítimo detentor do Poder de Polícia é unicamente o Estado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (RR - 28140-17.2004.5.03.0092, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 07/05/2010)



PROCESSO N° TST-RR-1897-76.2011.5.10.0001

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ação civil pública. danos morais. utilização de polígrafo (detector de mentiras)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator